



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Conselho Superior

Deliberação CSDP nº 042, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017.

Substitui a Deliberação CSDP nº 19/2014 e dispõe sobre o atendimento de pessoas físicas pela Defensoria Pública do Estado do Paraná.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, nos termos do poder normativo que lhe foi conferido pelo art. 102 da Lei Complementar Federal nº. 80, de 12 de janeiro de 1994, com as alterações da Lei Complementar nº. 132, de 7 de outubro de 2009, bem como o art. 27, incisos I e XXI, da Lei Complementar Estadual nº. 136, de 19 de maio de 2011, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº. 142, de 23 de janeiro de 2012,

CONSIDERANDO a importância de estabelecer os critérios de atendimento aos usuários pessoa física dos serviços da Defensoria Pública do Estado do Paraná, doravante denominados usuários,

DELIBERA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Seção I – Definições e atribuições

Art. 1º. Incumbe à Defensoria Pública do Estado do Paraná a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados.

§1º - A defesa judicial e extrajudicial de que trata o caput alcançarão, ordinariamente, o âmbito da competência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, respeitada a atribuição da Defensoria Pública da União.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Conselho Superior

§2º - Em se tratando de demandas urgentes que tramitarão em outros Estados, deverá ser observado o acordo entre Defensorias Públicas-Gerais (Condege), promovendo o Defensor Público o primeiro atendimento do usuário na própria localidade de sua residência, desde que possua atribuição na matéria e exista Defensoria Pública com atribuição na comarca competente para o feito.

§3º - Por primeiro atendimento entenda-se a elaboração da petição adequada, inicial ou incidental, e o envio eletrônico da petição, instruída com os documentos, que o Defensor Público reputar adequados, para o setor de posicionamento integrado, excluída a consulta processual.

§4º - É facultado ao Defensor Público que realizar o primeiro atendimento o contato direto com o Defensor com atribuição para o feito.

§5º - O Defensor Público poderá atuar fora do âmbito de competência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nos seguintes casos:

I – atuação junto aos Tribunais Superiores;

II – ações nacionais promovidas pelos Defensores Públicos do país;

III – atuação em litisconsórcio com alguma instituição de âmbito federal.

§6º - A atuação extrajudicial da Defensoria Pública do Estado do Paraná é atribuição de seus membros e servidores, e compreende orientação jurídica, educação e defesa de direitos, bem como a promoção dos direitos humanos e dos valores inerentes ao regime democrático.

Seção II - Do atendimento

Art. 2º. O atendimento do Defensor Público seguirá a competência da justiça estadual da localidade da qual recai a sua atribuição.

§1º - Todos os atendimentos prestados aos usuários nas sedes da Defensoria Pública serão objeto de registro, que indicará a demanda do usuário e a providência adotada.

§2º - Havendo a procura pelo usuário e não estando o feito na esfera de atribuições dos Defensores Públicos atuantes na sede, o usuário deverá ser orientado nos seguintes termos:

I - Não havendo assistência jurídica pela Defensoria Pública do Estado do Paraná na comarca na qual tramitará o feito, deverá o Defensor Público prestar orientação jurídica e, quando possível, informar o usuário sobre a possibilidade de atendimento por núcleos de prática jurídica ou



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Conselho Superior

assistências jurídicas do respectivo município, realizando encaminhamento por escrito para a localidade.

II - Havendo assistência jurídica pela Defensoria Pública do Estado do Paraná na comarca na qual tramitará o feito, deverá ser realizado o atendimento, remetendo a termo de atendimento e os documentos ao Defensoria com atribuição para o feito.

§3º - Na hipótese anterior, deverá o Defensor Público que realizou o atendimento comunicar os atos realizados ao Defensor Público com atribuição para acompanhar o feito no prazo máximo de 24 horas úteis.

§4º - A comunicação ao Defensor Público de que trata o parágrafo anterior deverá ser feita por escrito.

§5º - O disposto no §2º não se aplica entre sedes distintas de uma mesma cidade, hipótese em que deverá ser o usuário encaminhado ao local com atribuição para prestar o atendimento.

Art. 3º. Fica assegurado o uso do nome social às pessoas travestis e transexuais usuárias dos serviços, por Defensores Públicos, servidores, estagiários e terceirizados, da Defensoria Pública do Estado do Paraná no tratamento, registros, sistemas, documentos e congêneres, vedando-se o uso de expressões pejorativas e discriminatórias.

Art. 4º. Constituem fases do atendimento:

I – Cadastramento do usuário;

II – Pré-análise jurídica;

III – Análise socioeconômica;

IV – Atendimento jurídico.

§1º. A pré-análise jurídica será responsável por verificar se a demanda do usuário é atendida pela Defensoria Pública do Estado do Paraná, sem, contudo, vincular o atendimento jurídico.

§2º. A análise socioeconômica, quando necessária, verificará se o usuário enquadra-se nos critérios da presente deliberação.

CAPÍTULO II



DA ANÁLISE SOCIOECONÔMICA E JURÍDICA

Seção I – Dos critérios socioeconômicos

Art. 5º. Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de entidade familiar que atenda, cumulativamente, as seguintes condições:

I – aufera renda familiar mensal, não superior a três salários mínimos federais.

II – não seja proprietária titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente a 1.500 (mil e quinhentas) Unidades Fiscais do Estado do Paraná, considerando-se para os bens imóveis o seu valor venal.

III – não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.

§1º - Para fins desta deliberação considera-se entidade familiar toda comunhão de vida instituída com a finalidade de convivência familiar e que se mantém pela contribuição de seus membros.

§2º - Admite-se a existência de núcleos familiares distintos, vivendo sob a mesma unidade habitacional ou subabitação, hipótese em que apenas será aferida a renda daquele núcleo integrado pelo requerente.

§3º - Para a aferição do inciso I do caput, será deduzido o valor de meio salário mínimo federal por criança ou adolescente, pessoa com deficiência ou transtorno global do desenvolvimento, idoso ou egresso do sistema prisional, que integrem a entidade familiar, sem contribuir financeiramente, respeitado o limite máximo de dedução de dois salários mínimos federais.

§4º - Os mesmos critérios do caput se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de entidade familiar.

§5º - Renda familiar é a soma de todos os rendimentos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da entidade familiar, independentemente de sua origem ou de coabitação, excluindo-se:

- a) os rendimentos decorrentes de programas oficiais de transferência de renda e de benefícios assistenciais (BPC);
- b) o valor comprovadamente pago a título de contribuição previdenciária oficial;
- c) gastos extraordinários mensais com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamentos de uso contínuo, devidamente comprovados;



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Conselho Superior

- d) o valor da pensão alimentícia comprovadamente paga a criança, adolescente, pessoa com deficiência ou transtorno global do desenvolvimento ou idoso;
- e) o valor de Imposto de Renda comprovadamente pago ou retido na fonte;
- f) o valor percebido a título de bolsa auxílio de estágio, limitado a 1 (um) salário mínimo federal.

§6º - Consideram-se doenças graves, para os efeitos do parágrafo anterior, aquelas estabelecidas no art. 1º da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2998 de 23 de agosto de 2001.

§7º - O limite econômico da renda familiar prevista no caput poderá ser excedido na existência de gastos extraordinários e essenciais, que deverão ser verificados no caso concreto;

§8º - Na hipótese de colidência de interesses de membros de uma mesma entidade familiar, a renda mensal e o patrimônio líquido deverão ser considerados individualmente, hipótese na qual futura e eventual conciliação alcançada não afasta o atendimento pela Defensoria Pública.

§9º - Para fins de aferição do requisito do inciso II do caput, não se considera:

- a) Os bens em litígio;
- b) O valor não quitado do imóvel financiado, desde que demonstrado;
- c) O bem adquirido através de financiamentos para famílias de baixa renda, como o programa “Minha Casa Minha Vida” e outros semelhantes de cunho social., desde que comprovada essa condição.
- d) O bem de família nos termos da legislação, quando for o único patrimônio móvel ou imóvel da família.

§10 - A dívida propter rem não é considerada como bem em litígio.

§11 - Os critérios estabelecidos neste artigo não excluem a aferição da necessidade no caso concreto, através de manifestação devidamente fundamentada do Defensor Público.

Art. 6º. Para aferição da renda, o usuário apresentará ao funcionário responsável, além de documentos pessoais e comprovante de residência, caso possua, um dos seguintes documentos:

- I – carteira de trabalho;
- II – comprovante de rendimentos (holerite) ou declaração do empregador ou do tomador de serviços;
- III – declaração de imposto de renda.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Conselho Superior

§1º Também serão preenchidos e assinados, obrigatoriamente e sob pena de indeferimento do atendimento:

I - declaração de hipossuficiência econômico-financeira, com a afirmação de não dispor de condições financeiras para arcar com as despesas inerentes à assistência jurídica, conforme modelo a ser estabelecido por ato do Defensor Público-Geral;

II – declaração de situação econômico-financeira, informando dados pessoais sobre sua família, renda e patrimônio, conforme modelo a ser estabelecido por ato do Defensor Público-Geral.

§2º - Nos casos em que o interessado não for alfabetizado, ou manifestar qualquer outro tipo de dificuldade para preenchimento das declarações de que trata o caput, deverá o funcionário responsável prestar o auxílio necessário ao usuário.

§3º - Milita em favor da pessoa interessada a presunção de veracidade das informações por ela prestadas no ato de preenchimento das declarações listadas no caput deste artigo.

§4º- A presunção de veracidade referida no parágrafo anterior se aplica inclusive no caso de não apresentação justificada da documentação mencionada no *caput*.

§5º - Para a aferição da necessidade, aplica-se, subsidiariamente a esta Deliberação, o artigo 99 da Lei nº 13.105/2015.

Seção II – Da Análise Socioeconômica

Art. 7º. A análise socioeconômica é o procedimento pelo qual a Defensoria Pública do Estado verifica a condição de hipossuficiência econômico-financeira da pessoa que busca assistência jurídica e será realizada por funcionário designado, preferencialmente técnico administrativo integrante do Centro de Atendimento Multidisciplinar, sob a supervisão do Serviço Social, do Coordenador do CAM ou de outra pessoa designada e observará aos critérios estabelecidos no título anterior.

§1º. A triagem inicial utilizará formulários a serem elaborados e publicados pela Defensoria Pública Geral, observando-se o disposto nesta deliberação, permitida a adequação motivada por peculiaridades locais.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Conselho Superior

§2º. A triagem socioeconômica terá validade de 1 (um) ano, prazo no qual o usuário terá acesso a novos serviços da Defensoria Pública sem a necessidade de realização de novo procedimento administrativo.

Seção III – Das hipóteses de denegação do atendimento e do recurso

Art. 8º. A recusa de atendimento pela Defensoria Pública, no que tange a interesses individuais observará o procedimento estabelecido na presente deliberação, e se dará nas seguintes hipóteses:

- I** - não caracterização da hipossuficiência socioeconômica nos termos da presente deliberação;
- II** - manifesto descabimento da medida pretendida; ou
- III** - inconveniência aos interesses da parte.

Art. 9º. A recusa pela não caracterização da hipossuficiência socioeconômica se dá quando o usuário não se incluir nos requisitos da presente deliberação será realizada pelo responsável pela análise socioeconômica, com posterior ratificação pelo Defensor Público Coordenador, caso haja recurso do usuário.

§1º - O interessado poderá, a qualquer tempo, reiterar seu pedido demonstrando fatos novos que tenham alterado a sua situação socioeconômica.

§2º - É prerrogativa do Defensor Público denegar o atendimento, independentemente da fase na qual se encontre, caso constate, no curso do atendimento prestado, que houve alteração significativa da situação declarada, ou que houve ocultação ou omissão de dados relevantes para a avaliação da situação declarada.

§3º - Na hipótese do parágrafo anterior, poderá o Defensor Público responsável pelo atendimento requerer motivadamente diligência ao CAM.

§4º - Em caso de denegação de atendimento por não caracterização da hipossuficiência socioeconômica, deverá o Defensor Público responsável pelo atendimento informar ao usuário acerca da denegação, entregando-lhe termo de negativa escrita e orientando-o acerca do recurso.

§5º - Caso haja dado início à atuação judicial, e constatada a cessação da necessidade, o Defensor Público deverá comunicar o usuário, através de envio postal com aviso de recebimento, para constituir advogado.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Conselho Superior

Art. 10. A denegação de atendimento em razão das hipóteses elencadas nos incisos II e III do art. 9º deverá ser realizada pelo órgão de atuação com atribuição para atuar na demanda, devendo ser comunicada ao Defensor Público-Geral, com as razões do indeferimento.

Parágrafo único – No caso do caput, a comunicação deverá ocorrer após a juntada das razões de recurso pelo usuário, ou com a certidão que ateste o decurso do prazo sem o oferecimento de recurso.

Art. 11. No ato da denegação, o Defensor Público deverá disponibilizar comprovante escrito ao interessado, conforme modelo a ser elaborado e publicado pela Defensoria Pública-Geral, observando-se o disposto nesta deliberação, bem como orientar verbalmente o interessado sobre o direito de recurso previsto na seção V da presente deliberação.

Art. 12. O interessado que discordar da decisão de denegação poderá apresentar recurso escrito, dirigido ao Defensor Público responsável pela denegação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, instruindo-o com os fundamentos e documentos que entender pertinentes.

Parágrafo único - Nos casos em que o interessado não for alfabetizado, ou manifestar qualquer outro tipo de dificuldade para redigir o recurso, deverão ser tomadas por termo as razões recursais.

Art. 13. O recurso deverá ser protocolado na Unidade a que pertence o Defensor Público responsável pela denegação, devendo o Defensor Público Coordenador encaminhar ao Defensor Público-Geral no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 14. Recebido o recurso o Defensor Público Geral decidirá, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§1º - Caso a negativa tenha se dado em razão da aplicação da hipótese do inciso I do art. 10, sobrevindo decisão que reconheça o direito do interessado ser atendido, o Defensor Público-Geral informará ao Defensor Público responsável pela denegação acerca da decisão, determinando a ciência ao usuário por telefone ou, subsidiariamente, por carta com AR, momento a partir do qual o curso do procedimento de atendimento será retomado regularmente;



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Conselho Superior

§2º – Caso a denegação tenha por causa os incisos II e III do art. 10, o Defensor Público Geral designará Defensor Público diverso daquele que denegou o atendimento para oficial, obrigatoriamente, no feito.

Art. 15. Em todas as decisões dos recursos, o usuário e o Defensor Público que denegou o patrocínio deverão ser comunicados da decisão proferida pelo Defensor Público-Geral, bem como de seus fundamentos.

Art. 16. Nos casos de prazo processual em curso ou havendo risco de perecimento do direito pelo decurso do tempo e, tendo o interessado demonstrado intenção de recorrer, o Defensor Público que proceder à denegação do atendimento deverá orientá-lo a protocolar o respectivo termo de imediato, que será encaminhado no dia do protocolo, eletronicamente, ao Gabinete do Defensor Público Geral, com requerimento de urgência.

§1º- O Defensor Público Geral, na hipótese do caput, terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para decidir acerca do recurso.

§2º- No caso do caput, o usuário deverá ser informado, por escrito, a respeito dos prazos e da possibilidade de perecimento do direito, sendo ainda orientado a tomar as medidas que entender pertinentes.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Consideram-se urgentes as demandas em que há prazo judicial em curso, bem como situações em que há risco de extinção ou perda de direito.

§1º – Constatado a urgência, deverá o responsável pelo atendimento comunicar imediatamente o Defensor Público responsável com atribuição.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Conselho Superior

§2º – A comunicação acima deverá indicar, no mínimo, a qualificação básica do usuário, telefone de contato, resumo do caso e razões que justificam a urgência.

§3º – O Defensor Público com atribuição, ao receber a comunicação deverá decidir em até 48 horas sobre o atendimento, sendo o responsável por comunicar ao remetente e ao usuário o teor da decisão.

§4º – Sempre que necessário poderá ser solicitado apoio técnico para que faça avaliação do caso.

§5º - As hipóteses previstas no *caput* não excluem a análise de outras situações de urgência pelo Defensor Público.

Art. 18. Na hipótese do usuário solicitar prestação de assistência jurídica à Defensoria Pública em menos de 24 horas (vinte quatro) para a preclusão do seu prazo legal ou fixado pelo juiz, após a realização da triagem, este deverá ser cientificado formalmente, mediante assinatura de termo, que serão adotadas as medidas faticamente possíveis, não sendo garantida a realização do ato dentro do prazo devido à demora em procurar assistência jurídica.

Parágrafo único: Aplica-se o disposto no *caput*, no caso de solicitação de assistência jurídica em 15 (quinze) dias para a prescrição ou decadência do direito.

Art. 19. Em relação a usuário já aprovado em anterior processo de triagem, a realização de nova avaliação somente poderá ser fundada em indícios de alteração da situação socioeconômica ou de ocultação de dados relevantes para a respectiva aferição, quando da primeira triagem.

Art. 20. Na hipótese de constatação de falta de documento reputado de obrigatória apresentação durante qualquer fase do atendimento, o usuário terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentá-lo, a não ser que prazo maior seja designado pelo Defensor Público requerente, sob pena de indeferimento do atendimento.

Art. 21. O exercício da curadoria especial processual, da defesa criminal, a atuação nos feitos relacionados à execução da pena, a atuação nos processos socioeducativos relacionados às Varas da Infância e Juventude e atuação em medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Conselho Superior

de 2006 (Lei Maria da Penha) não dependem de considerações prévias sobre a situação econômico-financeira do interessado.

Art. 22. É dispensada a triagem individual para a atuação em processos coletivos em prol de populações socialmente vulneráveis.

Art. 23. Até a implantação do sistema audora, as comunicações a respeito dos atendimentos referidos no art. 2º, §2º, inciso II, serão feitas diretamente ao coordenador de sede ou de setor, por meio de e-mail institucional.

Art. 24. Os casos recebidos oriundos de atendimentos iniciados por Defensoria Pública de outros Estados, do Distrito Federal ou da União, serão presumidamente necessitados, tornando desnecessário novo procedimento de análise socioeconômica.

Art. 25. Os prazos constantes dessa deliberação contam-se na forma processual, ou seja, excluindo-se o dia de começo e incluindo-se o dia final.

Art. 26. Fica revogada a deliberação CSDP nº 19/2014 de 16 de maio de 2014.

Art. 27. Será concedido prazo até 05 de março de 2018, para implantação total da presente deliberação em toda a Defensoria Pública do Estado do Paraná.

EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO
Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública